

### LAUDO Nº 02/2006

LAUDO DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO CONSTITUÍDO EM PLENO PARA CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO APRESENTADO PELA REPÚBLICA ARGENTINA CONTRA A DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL AD HOC DATADO DE 21 DE JUNHO DE 2006, CONSTITUÍDO PARA CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA PROMOVIDA PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI CONTRA A REPÚBLICA AGENTINA SOBRE: "IMPEDIMENTOS IMPOSTOS À LIVRE CIRCULAÇÃO PELAS BARREIRAS EM TERRITÓRIO ARGENTINO DE VIAS DE ACESSO ÀS PONTES INTERNACIONAIS GAL SAN MARTIN E GAL ARTIGAS".

Na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos seis dias do mês de julho de 2006.

### I. VISTO:

Julgar o recurso de revisão apresentado pela República Argentina (parte recorrente, doravante "Argentina") contra a decisão do Tribunal Arbitral Ad Hoc (doravante TAH) datada de 21 de Junho de 2006, instrumentalizada na respectiva Ata da Sessão N° 1, já juntada integralmente nestes autos.

### II. RESULTANDO:

Que, o Tribunal Permanente de Revisão (doravante "TPR"), encontra-se estabelecido pelos Árbitros Drs. Nicolás Eduardo Becerra da República da Argentina, Nadia de Araujo da República do Brasil, Wilfrido Fernández da República do Paraguai e Ricardo Olivera da República Oriental do Uruguai, presidindo o plenário o Dr. José Antonio Moreno Ruffinelli na qualidade de Quinto Árbitro. Faz-se constar que o Dr. Ricardo Olivera integra o TPR em razão da suspeição do Árbitro Titular do Uruguai Dr. Roberto Puceiro, e que a Dra. Nadia de Araujo faz o mesmo em razão da suspeição do Dr. Joao Grandino Rodas, Árbitro Titula da República Federativa do Brasil. Referidas suspeições estão devidamente constadas nos autos.

Que, o recurso de revisão foi apresentado em 29 de junho de 2006 pela Argentina, e dada à natureza do conteúdo do mesmo, a Presidência do TPR solicitou as informações relevantes à Secretaria do Mercosul (doravante SM), assim como o texto integral da Ata da Sessão N° 1, elaborada pelo TAH, cuja versão encontrava-se incompleta na representação argentina (faltava a segunda página).

Que, faz-se constar também que as representações foram devidamente depositadas e os domicílios constituídos dentro do devido prazo processual. A Argentina nomeou como seu representante titular o Dr. Juan Vicente Sola e a Dra. Nora Capello como substituta.

Que, as Regras de Procedimento do TPR foram aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum do Sul por meio da Decisão 30/05 datada de 8 de dezembro de 2005. As atuações do TPR que antecedem este laudo arbitral encontram-se devidamente juntadas a estes autos, e



## III. CONSIDERANDO:

- 1. A Argentina solicita que o TPR se constitua em plenário para resolver sobre o recurso de revisão interposto. Essa possibilidade normativa somente está prevista, em princípio, no Protocolo de Olivos quando a controvérsia envolve mais de dois estados parte. O Protocolo de Olivos (doravante PO) expressamente estabelece que quando a controvérsia afetar a dois estados parte, o TPR será integrado pelos dois árbitros nomeados pelos países envolvidos, devendo ser nomeado o Árbitro Presidente mediante sorte na SM conforme determina o Artigo 20 do PO. Somente esta circunstância mereceria a rejeição in-limine do recurso de revisão interposto.
- 2. Sem prejuízo desta circunstância, e na medida em que a reunião em plenário foi solicitada pela Argentina, e que se trata de uma temática vinculada a definição da competência do TPR para conhecer de recursos contra ordens e decisões interlocutórias dos TAH, desde que não se trate de laudo definitivo, este TPR entende que deve se pronunciar acerca da admissibilidade do recurso de revisão no presente caso.
- 3. Dada a natureza do recurso de revisão proposto, este TPR defende que todo recurso de revisão interposto perante o mesmo deve ter por objeto a impugnação de um laudo elaborado por um TAH do Mercosul (Art. 17 do PO). No presente caso, não existe tal ato jurisdicional, senão uma resolução do TAH embasada na Ata de Sessão N° 1, na qual, por maioria, resultou na integração e instalação do Tribunal Ad Hoc com suas consequentes medidas mencionadas e estabelecidas no corpo de referida Ata.
- 4. Mas também, e mesmo que fosse competente, o recurso de revisão somente está vinculado a um laudo de um Tribunal Arbitral Ad Hoc, e limitado a questões de direito e de interpretações jurídicas desenvolvidos no seio do laudo sob revisão. Não é este o caso dos autos (art. 17 do PO). Também, não é mera causalidade que o recurso de revisão somente está limitado a um laudo arbitral final. Ele possui características próprias dentro de um procedimento arbitral. Eventual revisão realiza-se sempre no bojo do procedimento. Se assim não for, obviamente, estar-se-ia desnaturalizando o moderno conceito de arbitragem. Nesse sentido, nos ensina Roque J. Caivano: "não é possível contornar, não obstante que, na prática, se observa uma tendência em eliminar recursos antes mesmo de criá-los. Uma das razões pelas quais as partes geralmente concordam em submeter suas disputas à arbitragens é uma maior simplicidade com que se desenvolve o procedimento, e a celeridade com que se obtém uma solução definitiva. Consistente com ele, como regra geral, as partes geralmente excluem qualquer tipo de recurso contra diferentes decisões do laudo". No mais, no direito comunitário europeu, cujo sistema de solução de controvérsias está estruturado com base na judicialização e não na arbitragem, as decisões interlocutórias do Tribunal de Primeira Instância não são recorríveis enquanto tais perante as instâncias superiores. Somente são recorríveis os processos do Tribunal de Primeira Instância que admite ou denega medidas cautelares. Em

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Caivano, Roque J. – Arbitraje – 2° Edição atualizada e ampliada – Ad Hoc – Buenos Aires – p. 215.



resumo, pode-se concluir facilmente que a intenção normativa do Art. 17 do PO tem sido precisamente coerente com tal critério.

## IV. CONCLUSÃO

No que diz respeito às considerações anteriores, este TPR determina que não é admissível sob qualquer ponto de vista a comprovação peticionada por parte da Argentina do recurso de revisão protocolado. Contudo, esta determinação não deixa a parte argentina sem defesa, senão apenas declarar inadmissível, neste estágio processual, o recurso interposto; não se emite qualquer juízo de valor sobre o mérito das alegações apresentada pela Argentina, que podem ser novamente apresentadas como conteúdo de um eventual recurso de revisão contra o laudo arbitral.

## V. DECISÃO

Ante exposto, e em conformidade com as normas e princípios jurídicos aplicáveis ao caso, este Tribunal Permanente de Revisão na presente controvérsia sobre "IMPEDIMENTOS IMPOSTOS À LIVRE CIRCULAÇÃO PELAS BARREIRAS EM TERRITÓRIO ARGENTINO DE VIAS DE ACESSO ÀS PONTES INTERNACIONAIS GAL SAN MARTIN E GAL ARTIGAS", DECIDE:

- 1. Por maioria, rejeitar *in limine*, o presente recurso de revisão promovido pela República Argentina.
- 2. Por maioria, e como resultado do item anterior, não tem razão de ser os itens 3, 4, 5 e 6 do petitório da República Argentina, e não se pronunciar acerca do item 7 do respectivo petitório.
- 3. Por maioria, deixar expressa a ressalva de que esta rejeição *in limine*, não prejudica o direito da República Argentina a voltar a alegar os mesmos fatos e as mesmas pretensões jurídicas em eventual recurso de revisão contra o laudo arbitral final do Tribunal Arbitral Ad Hoc.
- 4. Por maioria, resolve, conforme o estabelecido na normativa aplicável ao caso, que os honorários e custas do presente processo arbitral em relação aos cinco Árbitros membros do TPR, sejam pagos em sua totalidade pela República Argentina, considerando que, por um lado, provocou e apresentou esta demanda, e, por outro lado, em razão de a República Oriental do Uruguai não ter participado no presente recurso de revisão.
- 5. Por maioria, citar a República Argentina e a República Oriental do Uruguai sobre o presente laudo arbitral por fax por meio da Secretaria, bem como enviar por correio cópia integral deste laudo às partes. O prazo para os embargos de declaração cabível fluirá a partir da data de entrega pelo correio.



# Tribunal Permanente de Revisión Tribunal Permanente de Revisão

- 6. Por maioria, notificar, para fins meramente informativo, acerca do conteúdo do presente laudo à Secretaria do Mercosul.
- 7. Por maioria, traduzir o presente laudo para o português imediatamente.
- 8. Registre-se, notifique-se imediatamente e publique-se.

Nicolás Becerra Árbitro

Ricardo Olivera Árbitro

Nadia de Araujo Árbitro

Wilfrido Fernández Árbitro

José A. Moreno Ruffinelli Quinto Árbitro

Perante mim: Dr. Oscar B Llanes Torres Secretário